



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000283/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.035 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MAURO ALVAREZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 42/50 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o

crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2005, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, em 02/02/2009, a notificação de lançamento de fl. 10, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2005, que apurou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 92.329,44.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do indeferimento de SRL pleiteada (fl. 22), em 29/04/2009 (fl. 35), o contribuinte apresentou, em 13/05/2009, a impugnação de fls. 02 a 08, alegando, em suma, que:

1 - a resposta à SRL não responde satisfatoriamente ao recurso interposto.

A decisão, ainda que sucinta, deve levar a crer que o recurso foi lido, o que não ocorreu no caso em questão;

2 - entende que teve violado seu direito constitucional ao devido processo legal e à motivação das decisões, solicitando que seja anulado o presente procedimento administrativo a partir da apresentação da SRL, remetendo-se os autos novamente à autoridade administrativa para decisão;

3 - os rendimentos considerados omitidos têm origem no pagamento acumulado de proventos de aposentadoria no período de novembro de 1998 a agosto de 2004;

4 - em análise à carta de concessão/memória de cálculo, verifica-se que os rendimentos são isentos do IR quando aplicadas as tabelas de descontos mês a mês;

5 - a cobrança em questão gera um quadro de desigualdade do requerente para com os demais contribuintes. Aqueles que requereram aposentadoria em 14/11/1998 e tiveram o benefício concedido na mesma data, além de não precisarem esperar por quase 6 anos, não tiveram que contribuir com nenhum centavo, enquanto o requerente vê-se como devedor de R\$ 44.983,25;

6 - isso fere os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, não podendo subsistir;

7 - o STJ já decidiu pela não incidência do IR sobre os valores pagos de uma só vez quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do IR;

8 - há até mesmo Ação Civil Pública (Proc. 1999.61.00.0037100SP), com deferimento de tutela antecipada e efeito “*erga omnes*” determinando que não se pode descontar IR nas hipóteses de pagamento de benefícios previdenciários com valores originais inferiores ao limite de isenção tributária.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SRL. IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE POR FALTA DE ESTABELECIMENTO DE LITÍGIO.

A SRL é um procedimento prévio e simplificado que não tem como objetivo o julgamento das alegações do contribuinte e sim a correção de eventuais erros havidos no lançamento e que poderiam ser solucionados sem a necessidade de conflito entre as partes, evitando a formação desnecessária de processos administrativos fiscais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/08/2012 (fl. 71) e apresentou recurso voluntário de fls. 73/79 em que reiterou os argumentos apresentados em sede de impugnação, requerendo a aplicação do recálculo do tributo levando em conta os rendimentos recebidos acumuladamente, regime de competência.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2005, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (fl. 23) – 36 meses

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, ao meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

É por este motivo que entendo que o provimento deve ser parcial, em atenção aos limites da pretensão deduzida pelo recorrente que, por sua vez, pleiteou o cancelamento da acusação fiscal em sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), relativos ao ano-calendário 2005.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya